

PROCESSO: 072.000.109/2017

INTERESSADO: GINFR/EMATER-DF

ASSUNTO: Contratação de serviços de automação de portões

À COAFI,

Senhor Coordenador;

Trata o presente processo para contratação de serviços de automação de portões, conforme Pedido de Compras nº 012/2017 - GINFR, folha 02 dos autos.

Sugere-se que a contratação seja por meio de contratação direta com base no Art. 24, inciso II e IV da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 a fim de atender as necessidades da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER-DF.

Destarte, enumeramos abaixo os procedimentos executados por esta Gerência inerentes a fase de instrução do processo de dispensa:

1) Da descrição do Objeto

No item 1.1 do Projeto Básico consta a descrição sucinta do objeto que é Contratação de empresa especializada na instalação e manutenção de sistema de automação de portão deslizante industrial (portão eletrônico) com fornecimento de peças para as garagens do edifício Sede da EMATER-DF.

2) Da Justificativa da necessidade da contratação

Justificativa demonstrada por meio do Pedido de Compras e ratificada no Projeto Básico, o qual a unidade requisitante demonstrou e justificou as razões para a contratação de serviços de automação de portões da EMATER-DF.

3) Do local de execução

Consta no item 4.1 do Projeto Básico o local de execução dos serviços.

4) Da dispensa de licitação

Sugere-se que a pretensa aquisição seja feita por meio da contratação direta, por dispensa de licitação, por força dos incisos II e IV do art. 24 da Lei 8.666 de 1993.

O inciso II, art. 24 com cópia do parágrafo 1º da Lei 8.666 de 1993, informa que, *in verbis*:

“II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

(.....)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.”

O inciso IV, do art. 24 da Lei 8.666 de 1993, informa que, *in verbis*:

“IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contrato”

O objeto a ser contratado pela EMATER-DF atende ao inciso II, acima citado, conforme oferta da empresa **START UP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, que encaminhou proposta comercial no valor total de **R\$ 6.490,00 (seis mil, quatrocentos e noventa reais)**, sendo que o limite legal é de até R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e que este limite para o elemento de despesa 33.90.39 (outros serviços de terceiros – pessoa jurídica), grupo 16 (manutenção e conservação de bens imóveis), não foi totalmente utilizado no presente exercício.

Também atende ao inciso IV, acima citado, uma vez que os portões encontram-se estragados e comprometem a segurança do prédio da Sede da EMATER-DF, conforme justificado no Pedido de Compras nº 012/2017 - GINFR, folha 02 dos autos.

Diante do exposto, **declaro que não há fracionamento ou parcelamento de compras para este elemento de despesa e grupo e que não consta Ata de Registro de Preços vigente no âmbito do Distrito Federal em que a EMATER – DF seja participante.**

5) Da Cotação Eletrônica

Após a análise e elaboração de planilha de pesquisa de preço, iniciou-se a Cotação Eletrônica nº 010/2017, realizada no dia 04/05/2017, com encerramento no dia 10/05/2017, conforme relatório de classificação de fornecedores, folha 08. A empresa **START UP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** deu menor lance para o item 01 no valor de **R\$ 6.490,00 (seis mil quatrocentos e noventa reais)**.

Diante do exposto, a empresa foi contatada e mostrou interesse em fornecer o serviço solicitado, enviando proposta comercial, certidões de regularidade fiscal, contrato social e outros documentos necessários para a contratação, folhas 11 a 29 dos autos.

Cabe ressaltar que o sistema de Cotação Eletrônica encontra amparo na legislação local, pois o decreto distrital nº 36.519, de 28 de maio de 2015, em seu art. 5º, capítulo II, aduz que, *in verbis*:

“Art. 5º A Subsecretaria de Logística da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização editará Instrução Normativa para regulamentar a Intenção de Registro de Preços – IRP e a utilização do módulo de cotação eletrônica, em até 30 dias.”

O mesmo decreto dá a definição de Cotação Eletrônica em seu inciso XII, art. 2º do referido decreto, *in verbis*:

Cotação Eletrônica: procedimento realizado em sistema eletrônico de licitações do Governo Federal que permite a cotação de item com fornecedores nacionais registrados em cadastro de sistema informatizado, para dispensa de licitação.

Dentre as vantagens do sistema de Cotação Eletrônica é a sua amplitude uma vez que o órgão cadastra os itens que deseja adquirir e o sistema comunica as empresas interessadas em participar da cotação, mantendo o princípio da impessoalidade, pois o órgão não tem informações no momento da cotação de quais são as empresas que estão participando e para quais empresas o sistema distribui a cotação eletrônica.

Destaca-se, também, o princípio da publicidade, tendo em vista que a cotação é divulgada no COMPRASNET e tem amplitude a nível nacional, proporcionando mais competitividade ao atrair mais empresas. Portanto, é da opinião da Gerência de Compras, Material e Patrimônio (GEMAP) o uso do sistema para aquisição de material para EMATER-DF, conforme justificativas explanadas acima.

O Relatório de Classificação de Fornecedores da Cotação Eletrônica nº 010/2017 – EMATER-DF segue a folha 08 dos autos.

Nos autos consta Dotação Orçamentária, conforme LOA 2017, folha 04 dos autos, elemento de despesa 33.90.39, fonte de recursos 220, programa de trabalho 20.122.6001.2396.5338, conforme preceitua a lei 8.666/93, art. 14, onde informa que:

“Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

6) Dos documentos de Habilitação

Informamos abaixo a relação de documentos exigidos pela lei 8.666 de 1993, art. 27 para habilitação da empresa **START UP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para contratação de serviço de automação dos portões:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

A habilitação jurídica foi cumprida por meio dos documentos constantes às folhas 20 a 24.

II - qualificação técnica;

Atestado de capacidade técnica anexo às folhas 17 dos autos.

III - qualificação econômico-financeira;

Consta do processo o balanço patrimonial, às folhas 25 a 29 dos autos

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apenso às folhas 13 a 16 do processo e a Declaração do SICAF, folha 12.

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal.”

A declaração de que a empresa não emprega menor segue à folha 18 dos autos.

7) Do Projeto Básico

O presente Projeto Básico, folhas 09 a 10, foi elaborado pelo requisitante do serviço e pela Gerência de Compras, Material e Patrimônio (GEMAP) com obrigações para a CONTRATADA e para a CONTRATANTE, bem como informações a respeito do local de execução dos serviços de automação de portões.

8) Da autorização e demais procedimentos

Com base nos elementos descritos acima, solicitamos que o processo seja encaminhado ao Ordenador de despesa (PRESI) para aprovação do Projeto Básico e avaliação da oportunidade e conveniência quanto a homologação do objeto a empresa vencedora **START UP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Assim, encaminhamos os autos para conhecimento desta Coordenação e solicitamos encaminhamento ao Gabinete da Presidência (GABIN) com vistas a Assessoria Jurídica (ASJUR) para emissão de parecer nos termos do art. 38, inciso VI, parágrafo único da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Posteriormente, caso os procedimentos sejam aprovados no parecer da jurídica e não haja nenhuma pendência, **deverá o Ordenador de Despesa (Presidente da EMATER-DF) acessar o sistema de compras do Governo Federal (COMPRASNET) com chave de acesso e senha própria para realizar a devida homologação tendo em vista que a HOMOLOGAÇÃO é o ato administrativo que ratifica todo o procedimento de compras e confere validade aos atos praticados para que estes produzam efeitos jurídicos necessários, sendo ato intransferível e indelegável, cabendo exclusivamente à autoridade competente para esse fim.**

Brasília, 18 de maio de 2017.

DANIELLA MOREIRA DE CARVALHO
Gerente de Compras, Material e Patrimônio

À Presidência,

Para conhecimento e providências que julgar pertinente.

Brasília-DF, de maio de 2016.

ADALBERTO TADEU DE ARAÚJO
Coordenador de Administração e Finanças